



#### PARECER DA PROCURADORIA

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2025

"ALTERA E READEQUA O CONSELHO FISCALIZAÇÃO  $\mathbf{E}$ **ACOMPANHAMENTO** DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013".

### I – DO RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de "ALTERA E READEQUA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013" com a finalidade de readequar o conselho de fiscalização e acompanhamento do fundo municipal de investimentos beneficiário dos repasses provenientes do FUNDO CIDADES, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

a legalidade do referido projeto de Lei.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto idade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: I – o texto do projeto de lei; II – a justificativa de tal ração; III – O ofício do prefeito aos vereadores.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade readequar o conselho de fiscalização em productiva de tal range exploração de parecer quanto de parecer quanto de tal productiva de tal range exploração de parecer quanto de tal range exploração de parecer quanto de tal productiva de tal range exploração de parecer quanto de tal productiva de tal range exploração de parecer quanto de tal productiva de tal range exploração de parecer quanto de tal productiva de tal productiva de tal range exploração de parecer quanto de tal productiva de tal producti adequação; III - O ofício do prefeito aos vereadores.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade readequar o conselho de fiscalização acompanhamento do fundo municipal de investimentos beneficiário dos repasses provenientes de FUNDO CIDADES, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.





Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é exclusiva, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1°, II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, <u>a aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara</u>, conforme art. 202, II, alíanea "n" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – <u>DA CONCLUSÃO</u>

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara 👼 Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, o por entender ser considerado e de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender ser considerado constitucional e LEGAL.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, o por entender ser considerado entre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, o por entender ser considerado entre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, o por entender ser considerado entre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, o por entender ser considerado entre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025,



Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1°, II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, a aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 202, II, alíanea "n" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III – <u>DA CONCLUSÃO</u>

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, é de <u>PARECER FAVORÁVEL</u> à sua aprovação, por entender ser considerado CONSTITUCIONAL e LEGAL.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, tratase de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles,



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

#### Estado do Espírito Santo

em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina?

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da gas administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do gas a procurador ou consciou a consciou a

ando digitalmente por Bruna Bello De Paula. Estas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o codigo BDDE-EB83-6DAB-5289.





Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível

município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é exclusiva, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1°, II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, a aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da portanto, a aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de de morta da Câmara Municipal.

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria da de municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, de de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender ser considerado de de Parecia municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, de de Parecia municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, de de de Parecia municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 001/2025, de de de maioria aprovação



# Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

#### Estado do Espírito Santo

em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensin

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

#### Estado do Espírito Santo

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro - ES, 06 de maio de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA PROCURADORA GERAL DA CMJM OAB/ES 32.246